

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO: Nº 17/23/PE-DS.

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e parcelada de material elétrico, hidráulico, e de construção em geral, conforme especificações e quantidades descritas constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

RECORRENTES: Germano Construções LTDA.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa Germano Construções LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 17/23/PE-DS.

TEMPESTIVIDADE

Divulgado o resultado da análise dos documentos de habilitação no dia 26/04/2023 no Banco Nacional de Compras – BNC, em seguida no dia 28/04/2023 as 14h11min foi aberto prazo para interposição de recurso onde a empresa GERMANO CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou e apresentou recurso 14h31min, sendo, portanto, TEMPESTIVA a peça recursal.

Foram as demais empresas participantes, no mesmo instante notificadas apresentarem suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, constatou-se que não houveram contrarrazões.

Considerados e analisados os documentos constantes da peça pefalada, esse Pregoeiro juntamente com os demais Membros da Equipe de Apoio CONHECEM o Recurso Administrativo apresentado e passa a seguir à análise meticulosa de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo de licitações.

DOS FATOS.

A empresa recorrente GERMANO CONSTRUÇÕES LTDA, contesta, inicialmente, a decisão de julgamento de habilitação e proposta, tendo em vista que a mesma apresentou sua proposta de preços em desconformidade com o edital, não contendo os preços unitários, como também apresentou atestado de capacidade técnica incompatível em quantidade com o objeto licitado, restando a proposta desclassificada e inabilitada.

ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA GERMANO CONSTRUÇÕES LTDA

Aduz a *RECORRENTE* contra a decisão do Pregoeiro que declarou inabilitada, após análise dos documentos de habilitação e proposta de preços desclassificada, que a Administração Pública por intervenção deste agente Público, fere o princípio da legalidade, ao não aceitar a sua proposta, trazendo à luz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que a Administração deve cumprir rigorosamente um modelo sugerido de proposta no anexo IV do instrumento convocatório, no qual aduz ser supostamente um mero erro formal, podendo este ser sanado por influência do Pregoeiro.

Aduz também que o edital do pregão em questão é contraditório por ensejar interpretações diferentes pelos participantes induzindo-os ao erro, vejamos:

Não obstante a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES[3]:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Com isso em mente, é inegável que todas as decisões no certame devem observância estrita a lei e as disposições do instrumento convocatório.

A decisão do Pregoeiro aqui em questão encontra-se em inegável contradição ao disposto no instrumento convocatório, em se afirmando o contrário, então podemos concluir que o edital induz os participantes a erro. Explica-se.

Ora, entendendo como justificativa plausível a desclassificação e/ou inabilitação da recorrente por apresentar sua proposta conforme o modelo proposto, devemos então afirmar que o edital leva os licitantes a errarem, isto é, induz ao erro, pois menciona claramente que a proposta de preços deverá ser conforme o modelo do anexo IV, e no anexo não há também a planilha de preços unitários, apenas a coluna de quantidade e valor total.

Pois bem. Se assim for, torna-se imprescindível a anulação de todo o processo licitatório, pois JAMAIS um edital pode dar ensejo a interpretações diferentes para cada licitante. A linguagem do edital deve ser clara e concisa, sob pena de macular a essência da licitação que é a busca pelo melhor preço e igualdade na disputa.

Data *máxima vênia*, a *RECORRENTE* não observou aos itens que correspondem o preenchimento da proposta de preços, e procura transferir o ônus da inobservância ao ente licitante, onde o Instrumento Convocatório prevê com clareza e objetividade os requisitos a serem julgados para aceitação e classificação das propostas para as fases seguintes do Certame, vejamos:

10.1. Os licitantes deverão, exclusivamente por meio do sistema, anexar suas propostas, conforme Anexo juntamente com os



documentos exigidos para habilitação, em arquivo de mídia (PDF) até a data e hora designadas para a abertura das mesmas, consignando os preços unitários e preços total, incluídos todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital, sob pena de desclassificação.

10.2. No campo da proposta “Informações Adicionais” deverá constar necessariamente o seguinte:

a. **Indicação e especificação do objeto da licitação com todos seus itens,** de acordo com o disposto no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA deste edital;

b. **Preço unitário, total do item, bem como valor global** cotado em algarismos;

c. **Prazo de validade da proposta** que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

11.1. Abertas as propostas, o pregoeiro fará as devidas verificações, avaliando a aceitabilidade das mesmas. Caso ocorra alguma desclassificação, deverá ser fundamentada e registrada no sistema.

11.2. Os preços deverão ser expressos em reais, até 2 (duas) casas decimais em seus valores unitário e global, inclusive em propostas de adequação, quando for o caso.

12.2. Para efeito de lances, será considerado **o valor total do Lote,** no entanto serão **verificados os preços unitários do item.**

14.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

14.9. Na cotação do preço unitário não será admitido o fracionamento do centavo.

17.1.1. A disputa será realizada por preço por LOTE, sendo os preços registrados pelo valor unitário do item.

18.1.1. Com preços superiores ao estimado, constantes nos autos do processo em epígrafe, após a fase de lances ou comprovadamente inexecutáveis.

18.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema.



Ocorre que a RECORRENTE, irresignada com a falha irremediável em sua proposta, ao pedir a reformulação do julgamento tenta induzir este Agente Público e Equipe de Apoio ao erro, onde a organização do rol de documentos de habilitação e o preenchimento correto da proposta compete aos interessados, o que não foi feito por parte da mesma, que traz em seu recurso o modelo proposto no anexo IV do edital como forma de justificar a sua inobservância aos vários itens do edital, como também como a inobservância do próprio objeto do edital, vejamos:



“OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e parcelada de material elétrico, hidráulico, e de construção em geral, conforme especificações e quantidades descritas constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.”

Podemos constatar mais uma vez que o edital e o anexo I estão claros e objetivos em relação a descrição dos itens e o detalhamento dos preços unitários,

LOTE I – MATERIAL ELÉTRICO

Item	Descrição	Unid	Qtd	Vr. Unit. Estimado	Vr. Total Estimado
1	Abraçadeira nylon 4,80 x 200 mm embalagem c/ 100 und	Pct	40		
2	Cabo cobre flexível 1,5 mm - cores variadas	Mt	1700		
3	Cabo cobre flexível 10,0 mm ² - cores variadas	Mt	1700		
4	Cabo cobre flexível 2,50 mm ² - cores variadas	Mt	6000		
5	Cabo cobre flexível 4,0 mm ² - cores variadas	Mt	3000		
6	Cabo cobre flexível 6,0 mm ² - cores variadas	Mt	1000		

LOTE II – MATERIAL ELÉTRICO

Item	Descrição	Unid	Qtd	Vr. Unit. Estimado	Vr. Total Estimado
1	Centro de distribuição para 03 disjuntores	Unid	28		
2	Centro de distribuição para 06 disjuntores	Unid	28		
3	Disjuntor termomagnético monopolar 32 a modelo caixa moldada, operação manual, acionamento alavanca, tensão máxima operação 600/250, corrente nominal 10, frequência nominal 60, capacidade interrupção simétrica 14/500, normas técnicas nbr 60898/04 da abnt.	Unid	40		
4	Disjuntor termomagnético monopolar 50 a modelo caixa moldada, operação manual, acionamento alavanca, tensão máxima operação 600/250, corrente nominal 10, frequência nominal 60, capacidade interrupção simétrica 14/500, normas técnicas nbr 60898/04 da abnt.	Unid	30		
5	Disjuntor termomagnético tripolar 10a, modelo caixa moldada, operação manual, acionamento alavanca, tensão máxima operação 600/250, frequência nominal 60, capacidade interrupção simétrica 14/500, normas técnicas nbr 60898/04 da abnt.	Unid	12		

LOTE III – MATERIAL ELÉTRICO

Item	Descrição	Unid	Qtd	Vr. Unit. Estimado	Vr. Total Estimado
1	Quadro de nível monofásico de 0,5 cv	Unid	40		
2	Quadro de nível trifásico de 7,5 cv	Unid	34		
3	Quadro painel mono comando com relé de nível 2,0cv, 230v	Unid	24		
4	Quadro painel mono comando com relé de nível 3,0cv, 230v	Unid	24		
Valor Estimado LOTE III					

LOTE IV – HIDRÁULICO

Item	Descrição	Unid	Qtd	Vr. Unit. Estimado	Vr. Total Estimado
1	Cano PVC 100mm azul	Mt	612		
2	Cano PVC 20mm azul	Mt	800		
3	Cano PVC 25mm azul	Mt	600		
4	Cano PVC 32mm azul	Mt	612		
5	Cano PVC 50mm azul	Mt	612		
6	Cano PVC esgoto 100mm branco	Mt	612		

É necessário ressaltar sempre que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



“(…) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (…)¹”

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a administração pública pretende justificar os preços a serem contratados, da mesma forma contribui para os interessados a formularem seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

É ainda mais gravoso, porque é possível **GARANTIR** que a Administração está contratando proposta **MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO**, em virtude da galhardia da **RECORRENTE** de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos **FALSOS**, que não incluem custos em que fatalmente a empresa incorrerá.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é **quebra de isonomia**, pois representará uma futura contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, **e sim a empresa favorecida a refazer um documento imprescindível na primeira etapa do certame**. A estratégia da empresa, no caso, pode cabalmente prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; como também prejudicar a concorrência, tentando prevalecer-se no “jogo de planilha”.

Nessas condições, classificar e habilitar a **RECORRENTE** no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, aos itens anteriormente citados e ao que se refere o Anexo I, além de **quebrar a isonomia do certame**.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.





impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.²

Esta situação, trazida pelo princípio do formalismo moderado, evidencia que, o gestor ao proceder diligências não pode perder de vista que há limites para o saneamento de propostas, para que não se desvirtue o instituto, a exigir uma cautela redobrada na sua utilização.

Isso porque, é imprescindível que a proposta, concretizada na planilha de preços, seja firme, não podendo ser revista pelo licitante a qualquer título, uma vez que as informações ali trazidas buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas, garantindo, em última instância, a obediência ao edital e a legislação.

Alerte-se que, a correção de erros sanáveis em planilhas de preços de licitantes, não precedida de decisão fundamentada e sem observância da devida publicidade, afronta as normas licitatórias, em especial, a competitividade que deve pautar uma contratação pública, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis. Atentemos que o erro não se configura como falha sanável, haja vista não constar preços unitários. Ora, o fato de não haver valores unitários, afasta qualquer possibilidade de correção, pois não há como se corrigir algo inexistente.

Com efeito, qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar sem fundamentação e publicidade as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio a vinculação do edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas, tão almejado pela legislação, daí a importância de que todos os parâmetros para análise das propostas estejam dispostos no instrumento convocatório da licitação, que, por sua vez, devem guardar fiel observância com os comandos emanados da Lei de Licitações.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.



No que aduz a REDCORRENTE no que refere ao "Atestado de Capacidade Técnica" para prosseguir na fase seguinte do certame, as razões são volúveis para perdurar o julgamento procedido por esta Comissão, conforme a seja visto adiante.

O precípuo analisado é que a empresa apresenta documento exigido no instrumento editalício **incompatível em quantidade**, motivo pelo qual a licitante foi julgada inabilitada.

Aduz a recorrente que apresentou documentação onde comprova aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado, e que foi aferido por esta Comissão, todavia, não consta **quantidade compatível com alguns itens do termo de referência**, sendo impossível com o que almeja a Administração Pública, e que não foram agentes eficazes para habilitação da recorrente, como em breve síntese demonstraremos adiante:

Figura 1

LOTE I - MATERIAL ELÉTRICO					
Item	Descrição	Unid	Qtd	Vr. Unid Estimado	Vr. Total Estimado
1	Abraçadeira nylon 4.80 x 200 mm embalagem c/ 100 und	Pct	40		
2	Cabo cobre flexível 1.5 mm - cores variadas	Mt	1700		
3	Cabo cobre flexível 10.0 mm² - cores variadas	Mt	1700		
4	Cabo cobre flexível 2.50 mm² - cores variadas	Mt	6000		
5	Cabo cobre flexível 4.0 mm² - cores variadas	Mt	3000		
6	Cabo cobre flexível 6.0 mm² - cores variadas	Mt	1000		
7	Cabo de alumínio 6mm	Mt	450		
8	Cabo pp 2x1.50mm	Mt	800		
9	Cabo pp 3x1.00mm	Mt	800		
10	Cabo pp 3x2.5 mm	Mt	800		
11	Cabo pp 3x4.00mm	Mt	800		
12	Cabo pp 3x6 mm	Mt	800		

Figura 2

8	Lâmpada de Led 15w	Unid	900		
9	Lâmpada de Led 20w	Unid	1000		
10	Lâmpada de Led 6w	Unid	700		
11	Lâmpada de Led 9w	Unid	700		
12	Refletor Holofote MicroLED Slim 100W Branco Frio	Unid	160		
13	Refletor Holofote MicroLED Slim 200W Branco Frio	Unid	160		
14	Refletor Holofote MicroLED Slim 30W Branco Frio	Unid	130		
15	Refletor Holofote MicroLED Slim 50W Branco Frio	Unid	90		
16	Soquete Circular e 27	Unid	400		
17	Soquete de Porcelana e27	Unid	160		
18	Soquete elétrico c/ rabicho	Unid	160		
Valor Estimado LOTE II					

Figura 3

1	Cano PVC 100mm azul	Mt	612		
2	Cano PVC 20mm azul	Mt	600		
3	Cano PVC 25mm azul	Mt	500		
4	Cano PVC 32mm azul	Mt	612		
5	Cano PVC 50mm azul	Mt	612		
6	Cano PVC esgoto 100mm branco	Mt	612		
7	Cano PVC esgoto 150mm branco	Mt	612		
8	Cano PVC esgoto 200mm branco	Mt	612		
9	Cano PVC soldável 40mm	Unid	48		
10	Cano PVC soldável 50mm	Unid	240		
11	Cano PVC soldável 60mm	Unid	240		
12	Cano roscável de 1 pol	Unid	240		
13	Cano roscável de 1.1/2	Unid	200		
14	Cano roscável de 1.1/4	Unid	200		
15	Cano roscável de 1/2	Unid	200		
16	Cano roscável de 2 pol	Unid	200		
17	Cano roscável de 3/4	Unid	200		

Como podemos verificar em três lotes do Anexo I a quantidade que a Administração almeja contratar, e o que consta no único atestado apresentado pela RECORRENTE, vejamos:

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	Abraçadeira nylon 4,80 x 200 mm embalagem c/ 100 und	Pct	8
2	Cabo cobre flexível 1,5 mm - cores variadas	Mt	3
3	Cabo cobre flexível 10,0 mm ² , cores variadas.	Mt	2
4	Cabo cobre flexível 2,50 mm ² - cores variadas	Mt	9
5	Cabo cobre flexível 6,0 mm ² - cores variadas	Mt	17
6	Cabo pp 3x2,5 mm	Mt	10
7	Cabo pp 3x6 mm	Mt	15
8	Eletroduto corrugado 3/4 pol	Unid	5
9	Fita auto fusão 2mt	Unid	3
10	Fita isolante elétrica, material básico: borracha etileno-propileno (epr), alta fusão cor preta, classe temperatura 90, comprimento 10m, largura 10mm, espessura 0,3mm.	Unid	5
11	Interruptor 1 seção + tomada padrão 10 a 250v ~4 x 2	Unid	9
12	Interruptor 2 seções + tomada padrão 10 a 250v ~4 x 2	Unid	5
13	Plug p/ tomada tipo t	Unid	3
14	Tomada conjugada	Unid	4
15	Tomada simples	Unid	4
16	Centro de distribuição para 06 disjuntores	Unid	1
17	Disjuntor termomagnético monopolar 32 a modelo caixa moldada, operação manual, acionamento alavanca, tensão máxima operação 600/250, corrente nominal 10, frequência nominal 60, capacidade interrupção simétrica 14/600, normas técnicas nbr 60898/04 da abnt.	Unid	2
18	Disjuntor termomagnético tripolar 20a, modelo caixa moldada, operação manual, acionamento alavanca, tensão máxima operação 600/250, frequência nominal 60, capacidade interrupção simétrica 14/600, normas técnicas nbr 60898/04 da abnt	Unid	2
19	Lâmpada de Led 15w	Unid	8
20	Lâmpada de Led 20w	Unid	6
21	Refletor Holofote MicroLED Slim 100W Branco Frio	Und	3
22	Refletor Holofote MicroLED Slim 50W Branco Frio	Unid	3
23	Soquete de Porcelana e27	Unid	3
24	Quadro de nível trifásico de 7,5 cv	Unid	1
25	Quadro painel mono comando com relé de nível 3,0cv, 230v	Unid	1
26	Cano PVC 20mm azul	Mt	12
27	Cano PVC 25mm azul	Mt	16
28	Cano PVC esgoto 100mm branco	Mt	30
29	Cano PVC esgoto 150mm branco	Mt	12
30	Cano PVC soldável 50mm	Unid	6
31	Cano roscável de 1 pol	Unid	2
32	Colar PVC de 110 mm saída 3/4	Unid	3
33	Curva galvanizada 1 pol.	Unid	6
34	Curva PVC esgoto 90° longa dn 100 mm	Unid	3
35	Flange para caixa d'água 60x 2 pol.	Unid	2
36	Joelho para esgoto de 45° 40 mm	Unid	6
37	Joelho para esgoto de 45° 50 mm	Unid	4
38	Joelho para esgoto de 45° 75 mm	Unid	2
39	Joelho soldável de 90° 60 mm	Unid	3
40	Joelho soldável de 90° 75 mm	Unid	5

Esta comissão aferiu que o atestado apresentado pela RECORRENTE os itens em sua maioria não atendem 1% do que se pretende contratar, como também restou comprovar expertise em outros, o que impossibilita a licitante em prosseguir para as fases seguintes do certame, senão vejamos o que diz o Doutrinador Marçal Justen Filho:



“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

“2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão do objeto da contratação daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, no intuito de granjear contratos, apresentam documentos necessários a comprovação de aptidão de bom desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação, sem a preocupação de que a futura contratação, demonstrará na sua execução a ineficiência técnica operacional, e, por

certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente o serviço, uma vez que não possuem a qualificação técnica necessária.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



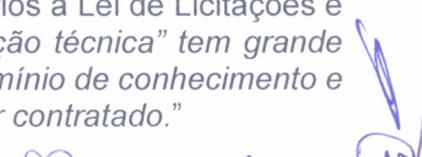
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Decisões reforçam essa posição, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), *A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*





Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar”.

Em síntese, a administração pública deve evitar atos que possibilitem abrir margens para alegações infundadas, que cogitem ferir o princípio da impessoalidade.

Assim, o licitante de boa-fé não terá problemas para participar do certame, posto que o edital prevê dispositivos para prevenir a contratação de uma empresa que possa estar se aventurando em um possível contrato público, vez que a qualificação técnica mostra quais concorrentes tem expertise/*know how* para o cumprimento do objeto licitado, diminuindo as possibilidades de uma contratação mal sucedida o que acarretaria prejuízo a administração e conseqüente o interesse público.

Vale ressaltar, mais uma vez, que os atos administrativos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, visam resguardar os princípios norteadores da administração. Assim, não resta senão, atender igualmente todos os participantes que atuam no ramo de atividade objeto da licitação.

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que o Município sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/23/PE-DS, julgar o recurso apresentado, na melhor forma do direito e da justiça, com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso da Recorrente **GERMANO CONSTRUÇÕES LTDA**, porque tempestivo, para nega-lhe provimento considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a regularidade das ações tomadas pela comissão de licitação, restando manter a proposta como DESCLASSIFICADA e a licitante INABILITADA.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 05 de junho de 2023.


PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro | Portaria 0212/2023

